



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS MORTUÁRIOS DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO em de 19....
- O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....
- Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ em de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em de 19....
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

Autógrafo
98 6 00
47
IOCE

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

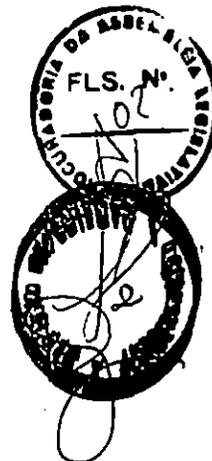
Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI Nº 79 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 08/06/99 REC. POR *Mônica*



PROJETO DE LEI No. _____/99

Proíbe a comercialização de produtos e serviços mortuários dentro dos estabelecimentos hospitalares públicos e privados no Estado do Ceará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - É terminantemente proibido a comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários no recinto dos estabelecimentos ou entidades públicas ou privadas de saúde no Estado do Ceará;

Art. 2º. - É vedado, sob pena de demissão ou exoneração, após procedimento administrativo competente, nos termos da legislação vigente, a participação de funcionários ou servidores públicos no agenciamento e comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários, assim como o fornecimento de informações sobre óbitos ocorridos nos referidos estabelecimentos às empresas funerárias;

Art. 3º. - Os hospitais, clínicas e demais entidades de saúde, bem como as empresas funerárias que tiverem detectados a prática na desobediência ao estabelecido no caput do artigo primeiro desta Lei, serão multados pelo órgão ao qual estiverem adstritos diretamente no Estado do Ceará, em pagar aos cofres da Fazenda Pública Estadual, a importância correspondente a 1.000(mil) UFIR's para os estabelecimentos de saúde e de 500(Quinhentos) UFIR's para as empresas funerárias;

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação prazo no qual esta será regulamentada pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza
aos 08 de Junho de 1999.**

Fabiola Alencar
**FABÍOLA ALENCAR
DEPUTADA ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, ora sendo apresentado ao Poder Legislativo do Estado do Ceará, visa sobretudo prevenir e dotar os estabelecimentos ou entidades públicas e privadas da área de saúde do Estado do Ceará, entre as quais: Hospitais, Santas Casas, Clínicas e/ou outras, de confiabilidade para os seus clientes e pacientes, evitando a participação de servidores na formação de quadrilhas no agenciamento de comercialização de produtos e serviços funerários em decorrências de óbitos ocorridas nos estabelecimentos hospitalares;

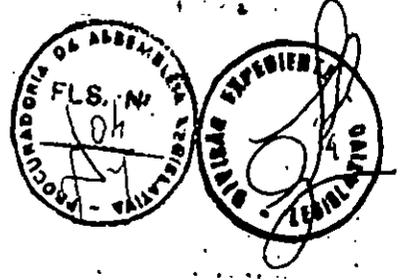
A transformação do presente projeto em LEI, evitará fatos divulgados pela imprensa nacional, que vinham ocorrendo junto a estabelecimento hospitalar na cidade do Rio de Janeiro-RJ., bem como evitaria a comercialização e a fraude no pagamento do Seguro DPVAT, já motivo de apreciação por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito, nesta Casa Legislativa;

Contudo, evitando que aconteça a prática de propinas e oferecimento de vantagens aos servidores de hospitais, nos mesmos moldes acontecidos e denunciados pela imprensa nacional no Estado do Rio de Janeiro, entendemos que a aprovação deste projeto, evitará que os crimes aqui mencionados ficarão impedidos de serem praticados nos recintos dos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará, haja vista também que o objetivo deste projeto de Lei é efetivamente abolir o agenciamento de qualquer tipo de comercialização de produtos ou serviços que coloquem em risco as vidas dos pacientes.

Assim, rogo aos meus pares, integrantes desta Augusta Casa Legislativa, o apoio a este projeto por ser justo e de direito.

Fortaleza(CE), 08 de junho de 1999


FABIOLA ALENCAR



REQUERIMENTO
 MENSAGEM
 PROJETO LEI Nº 9.199
 VETO ADICIONAL
 CORRESPONDÊNCIA
 LIDO EM 54ª SESSÃO Ordinária
 ()
 () P ÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) PUBLICADO EM
 () PUBLICADO EM
 () ENTREGUE À PRESIDÊNCIA DO REQUERIMENTO
 () ENTREGUE À PRESIDÊNCIA
 () ENTREGUE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 09 06 / 1999

[Handwritten signature]

Em 09 de 06 de 1999
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183
 Encaminhe-se
 à Justiça Social, SP.
 Documento
 Em 09/06/99.

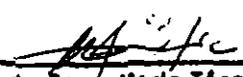
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
 Consultoria Técnico-Jurídica, para
 Elaboração do parecer
 Fortaleza, 15 / 6 / 99
[Handwritten signature]

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Procurador da Assembleia Legislativa

Encaminhe-se ao Dra. Giselle Paula
Macedo
para análise e parecer.
Em 15/06/99

Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

13.471.000/1

01/06/99

PARECER N.º L0156.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 79/99
AUTORA: DEPUTADA FABIÓLA ALENCAR

Remete-se à **PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** Projeto de Lei n.º 79/99, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fabíola Alencar .

I. DO OBJETO

Objetiva a proposição sob comento proibir a comercialização de produtos e serviços mortuários nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Ceará.

II. DA JUSTIFICATIVA

Alerta a ilustre legisladora às fls. 03 sobre a necessidade de dotar os estabelecimentos ou entidades públicas e privadas da área de saúde do Estado do Ceará, de confiabilidade para os seus clientes e pacientes, evitando a participação de servidores na formação de quadrilhas no agenciamento de comercialização de produtos e serviços funerários em decorrência de óbitos ocorridos nos estabelecimentos hospitalares.

**PARECER N.º L0156.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 79/99
AUTORA: DEPUTADA FABIOLA ALENCAR**

Argumenta ainda a parlamentar que “ *a transformação do presente projeto em LEI, evitará fatos divulgados pela imprensa nacional que vinham ocorrendo junto a estabelecimento hospitalar na cidade do Rio de Janeiro - RJ, bem como evitaria a comercialização e a fraude no pagamento do seguro DPVAT, já motivo de apreciação por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, nesta Casa Legislativa.*”

O oferecimento de propinas e vantagens aos servidores de hospitais é fato, outrossim, trazido à lume pela Deputada em sua Justificativa, acrescentando que a proibição de comercialização de produtos e serviços mortuários no âmbito dos estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Ceará visa a abolir efetivamente tal prática que poderia colocar em risco as vidas dos pacientes.

III . DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Atentando-se para o art. 1º da proposição: “*é terminantemente proibida a comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários no recinto dos estabelecimentos ou entidades públicas ou privadas de saúde no Estado do Ceará*”, obtém-se que a matéria aqui tratada está disposta no art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, como sendo de competência privativa da União, ou seja, caberá àquela pessoa jurídica de direito público interno legislar privativamente sobre assuntos relacionados ao Direito Comercial.

Da mesma forma, observando-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe, evidencia-se que a matéria ali contida traduz uma conduta proibitiva aos servidores públicos estaduais: **a de participar no agenciamento e comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários, assim como fornecer informações sobre óbitos ocorridos nos estabelecimentos ou entidades públicas ou privadas de saúde no Estado do Ceará.**



**PARECER N.º L0156.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 79/99
AUTORA: DEPUTADA FABIOLA ALENCAR**

É sabido que, conforme dispõe o art. 60, § 2º, alínea *c* da Carta Estadual, é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo iniciar leis que disponham sobre servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Importante destacar que a conduta proibitiva imposta aos servidores públicos estaduais, como intenciona a autora do projeto, já encontra-se devidamente regulamentada no art. 193, incisos IV e XV da Lei n.º 9.826 de 14 de maio de 1974 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará – ou, melhor dizendo, ao funcionário público estadual é proibido valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si ou para outrem (art. 193, IV – Lei n.º 9.826/74) e, ser comerciante (art. 193, XV – Lei n.º 9.826/74).

Vale frisar que a mencionada Norma Estatutária, em nome do poder disciplinar reservado ao Estado, prevê, igualmente as sanções (art. 196 e ss. da Lei n.º 9.826/74) a serem aplicadas, no caso de transgressão dos referidos dispositivos, após constatado o desvio de conduta do servidor, devidamente apurado em processo administrativo disciplinar.

Ressalte-se, ainda, que nos arts 312 a 327 do Código Penal Brasileiro estão previstos os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral.

Por último, vale destacar que ao legislar sobre a comercialização (=compra e venda) de produtos e serviços mortuários em estabelecimentos de saúde privados do Estado do Ceará, a autora do projeto está invadindo seara que não lhe pertence, uma vez que cabe à União, com exclusividade, legislar sobre Direito Comercial (art. 22, I CF/88), assegurada a livre iniciativa (art. 1º, IV CF/88).

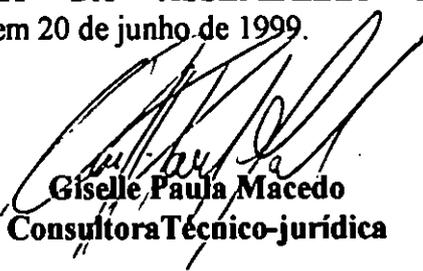
PARECER N.º L0156.99
REF. PROJETO DE LEI N.º 79/99
AUTORA: DEPUTADA FABIOLA ALENCAR

IV. DA CONCLUSÃO

Ex positis, embora louvável a iniciativa da autora, entendemos ser o projeto de lei sob comento inviável, por violar os seguintes dispositivos constitucionais: art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 60, § 2º, c da Carta Estadual, fato que o torna inadmissível.

É o parecer, S.M.J.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 20 de junho de 1999.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

Vistos,

De acordo com o bem fundamentado parecer
retroprocessado.

A Comissão segue.

Fortaleza, Ce em 20/ junho 1999.


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica



DESPACHO:

Aprovo a conclusão do parecer às fls. 5/8, pela inadmissibilidade jurídica do projeto.

[2]. Com efeito, a proposição colide, em seu artigo 2º, com o art. 60, § 2º, c, da Carta Estadual, como bem ressaltou a parecerista.

[3]. Por sua vez, o art. 3º do projeto comportaria, ao nosso entender, outra redação na parte em que se refere a "**que tiverem detectados a prática na desobediência**", para que contivesse uma mais adequada técnica legislativa.

[4]. Já o art. 4º poderia não conter o prazo nele determinado, para que não colidisse com o princípio constitucional da separação dos poderes.

[5]. Por fim, ressaltaríamos que discordamos com a judiciosa parecerista, quando a mesma posiciona-se pela inconstitucionalidade do art. 1º do projeto, por entender que o mesmo estaria dispondo sobre direito comercial, ao proibir a comercialização de produtos e serviços mortuários no interior de estabelecimentos de saúde.

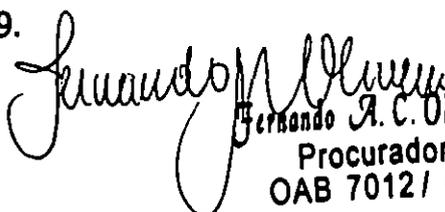
[6]. Na realidade, o artigo 1º não está a dispor sobre direito comercial, porquanto não veda a atividade de venda de produtos e serviços mortuários, a qual, pela proposição, pode, inegavelmente, continuar a ser realizada no Estado do Ceará.

[7]. A proposição, ao que compreendemos, está a dispor, unicamente, sobre o uso de bens públicos (*no caso, de estabelecimentos públicos de saúde*) e sobre a prestação do serviço público de saúde (*na hipótese, em estabelecimentos públicos e privados*), almejando fixar padrões adequados para o uso daqueles bens e para a prestação deste serviço.

[8]. A proibição de determinadas vendas em estabelecimentos públicos e privados de saúde é limite razoável à semelhança de padrões proibitivos fixados para prestação de outros serviços públicos, não consistindo, por si, em regra de direito comercial.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 04.10.1999.


Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012 / Ce



DESPACHO:

Aprovo a conclusão do parecer às fls. 5/8, pela inadmissibilidade jurídica do projeto.

[2]. Com efeito, a proposição colide, em seu artigo 2º, com o art. 60, § 2º, c, da Carta Estadual, como bem ressaltou a parecerista.

[3]. Por sua vez, o art. 3º do projeto comportaria, ao nosso entender, outra redação na parte em que se refere a "**que tiverem detectados a prática na desobediência**", para que contivesse uma mais adequada técnica legislativa.

[4]. Já o art. 4º poderia não conter o prazo nele determinado, para que não colidisse com o princípio constitucional da separação dos poderes.

[5]. Por fim, ressaltaríamos que discordamos com a judiciosa parecerista, quando a mesma posiciona-se pela inconstitucionalidade do art. 1º do projeto, por entender que o mesmo estaria dispondo sobre direito comercial, ao proibir a comercialização de produtos e serviços mortuários no interior de estabelecimentos de saúde.

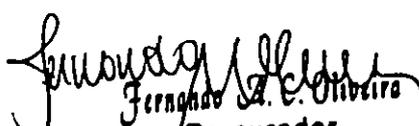
[6]. Na realidade, o artigo 1º não está a dispor sobre direito comercial, porquanto não veda a atividade de venda de produtos e serviços mortuários, a qual, pela proposição, pode, inegavelmente, continuar a ser realizada no Estado do Ceará.

[7]. A proposição, ao que compreendemos, está a dispor, unicamente, sobre o uso de bens públicos (*no caso, de estabelecimentos públicos de saúde*) e sobre a prestação do serviço público de saúde (*na hipótese, em estabelecimentos públicos e privados*), almejando fixar padrões adequados para o uso daqueles bens e para a prestação deste serviço.

[8]. A proibição de determinadas vendas em estabelecimentos públicos e privados de saúde é limite razoável à semelhança de padrões proibitivos fixados para prestação de outros serviços públicos, não consistindo, por si, em regra de direito comercial.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 04.10.1999.


Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 70121/Ce



Senhor Presidente.

Senhor Relator.

Visa em nosso entender, no conteúdo do presente projeto, inibir através de desta propositura a pratica de crimes de formação de cartel de vendas de procedimentos inerentes as atividades Estatal, principalmente no que se refere a expedição dos atestados e consequentemente Certidões de Óbitos, praticas estas competências da unidades hospitalares credenciada ou não e dos Cartórios do Registro de Pessoas Naturais, e nunca, jamais a intituladas FUNERARIAS instaladas dentro dos recintos hospitalares e agenciarem os procedimentos dos cidadãos que venham a falecer;

Assim, rogo aos Senhores, que receba o presente para determinar as seguintes modificações no teor do Projeto de Lei ora sendo examinado, que espera no final ser aprovado por este Poder, para evitar assim, que novos escândalos aconteceram no Ceará, motivo até, de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para apurar fatos delituosos inerentes a este assunto;

Fica excluído da presente propositura o Artigo 2º nele constante,

São as seguintes as MODIFICAÇÕES:

Ementa: Nihil.

Art. 1º - É proibido a comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários no recinto dos estabelecimentos hospitalares ou similares, quer sejam da iniciativa privada, pública ou credenciada;

Art. 2º - Os hospitals, clinicas e demais entidades de saúde, bem como as empresas funerárias que tiverem detectados a pratica de desobediência ao estabelecido no caput do artigo primeiro desta Lei, serão multados pelo órgão no qual estiverem adstritos diretamente no Estado do Ceará, em pagar aos cofres da Fazenda Pública Publica Estadual, a importância correspondente a 1.000 (mil ufr's) para o estabelecimento de saúde e de 500(quinhentos) Ufr's paras as empresas funerárias

Art. 3ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário;

Orlando



Assim, rogo mais uma vez aos Senhores Deputados, que aprovelem o presente Projeto de Lei, por ser uma medida coercitiva à prática de formação de agenciadores em favor de terceiros na busca do enriquecimento através da prática que não se coadunam com os princípios dos povos cristãos.

Fortaleza(CE), 28 de Outubro de 1999.


FABIOLA ALENCAR
DEPUTADA ESTADUAL

*



Ref. ao Projeto de Lei nº 079/99.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHOR RELATOR,

Ratificando a justificativa já demonstrada, vem a deputada subscritora apresentar substitutivo ao presente projeto de lei, modificação esta que suprime o Art. 2º e altera a redação do Art. 3º, ambos do texto original. Eis o novo texto:

Ementa: nihil.

Art. 1º. Fica proibida a negociação ou comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários no recinto dos estabelecimentos hospitalares ou similares deste Estado, quer sejam da iniciativa pública, privada ou credenciada.

Art. 2º. O descumprimento ao artigo anterior acarretará multa à pessoa jurídica infratora, cujos valores a serem recolhidos aos cofres da Fazenda Pública corresponderão a 1.000 (mil) UFIRs, se autuado hospital, clínica ou instituição similar ao primeiro, e 500 (quinhentas) UFIRs, se autuada empresa funerária, ficando o Órgão estadual, ao qual estiverem tais entidades adstritas diretamente, responsável pela fiscalização e autuação, nos moldes de regulamentação editada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza/CE, ____ de _____ de _____.

FABÍOLA ALENCAR
Deputada Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 79/99

DESIGNA RELATOR O SR DEPUTADO

Antonio Carlos Gomes Almeida
Comissão de Justiça, em 7 de 11 de 19 99

[Signature]
Presidente

PARECER



PARECER: ref. ao Projeto de Lei nº 079/99.

AUTORA: Deputada Fabíola Alencar

RELATOR: Deputado João Alfredo

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Fabíola Alencar, datado de 06 de junho de 1999, pretende proibir a comercialização de produtos e serviços mortuários dentro de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, no Estado do Ceará, evitando-se, assim, a participação de funcionários e/ou servidores de hospitais ou similares nos negócios entre as respectivas famílias de pessoas falecidas em estabelecimentos que tais e as funerárias, e sobretudo práticas imorais e ilícitas de agenciamento nesse sentido.

Anexo aos autos um substitutivo que exclui o Art. 2º do texto original, bem como altera a redação do seu Art. 3º, contendo parecer da Procuradoria da ALEC.

Justifica-se o presente projeto através de razões nobres, bastante louváveis, embora apontado como inconstitucional na peça da ilustre primeira parecerista (fls. 05 a 08), cujo parecer não comporta a nossa concordância, pelas razões seguintes:

1.

O Art. 1º do texto NÃO afronta, *data venia*, o Art. 22, I, da CF/88, porquanto o seu conteúdo não deve ser entendido como matéria de Direito Comercial.

Antes de mais nada, a despeito do apontado parecer preliminar, o douto procurador da ALEC manifesta acertadamente o mesmo entendimento, quando diz (*in verbis*):

M



[5]. Por fim, ressaltaríamos que discordamos com a judiciosa parecerista, quando a mesma posiciona-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º do projeto, por entender que o mesmo estaria dispondo sobre direito comercial, ao proibir a comercialização de produtos e serviços mortuários no interior de estabelecimentos de saúde. [6]. Na realidade, o artigo 1º não está a dispor sobre direito comercial, porquanto não veda a atividade de venda de produtos e serviços mortuários, a qual, pela proposição, pode, inegavelmente, continuar a ser realizada no Estado do Ceará. [7]. A proposição, ao que compreendemos, está a dispor, unicamente, sobre o uso de bens públicos (no caso, de estabelecimentos públicos de saúde), e sobre a prestação do serviço público de saúde (na hipótese, em estabelecimentos públicos e privados), almejando fixar padrões adequados para o uso daqueles bens e para a prestação deste serviço. [8]. A proibição de determinadas vendas em estabelecimentos públicos e privados de saúde é limite razoável à semelhança de padrões proibitivos fixados para prestação de outros serviços públicos, não constituindo, por si, em regra de direito comercial." (GRIFO NOSSO).

Com efeito, a proposição não proíbe a comercialização de artigos funerários, tão somente restringe forma e local em que ele deve ser feito, isto é, no âmbito de recintos onde são prestados serviços hospitalares (que são de natureza pública), invocando-se, para tanto, antes mesmo de se pretender invadir competência legislativa em matéria privativa da União (Direito Comercial), um dos braços de atuação do Estado: *o poder de polícia*. Tanto é verdade, que se de toda sorte fosse válido o entendimento da ilustre primeira parecerista, qualquer ato normativo editado pela administração pública, visando proibir a venda de determinadas coisas no interior de determinada

h



repartição, seria eivado de inconstitucionalidade por contrariar o dispositivo constitucional supra referido. Assim, seria inválida, p. ex., a portaria que proíbe o comércio de determinados artigos dentro do prédio desta Assembléia Legislativa.

2.

Realmente o texto original, em seu Art. 2º, afronta o Art. 60, parágrafo 2º, alínea C da Constituição Estadual. Entretanto, pelo aditivo ao projeto, o dispositivo viciado foi suprimido, aplicando-se, para a responsabilização do servidor, a legislação atinente já existente, dispensando-se maiores comentários neste tocante.

3.

As multas previstas no projeto de lei, antes no seu Art. 3º e agora no Art. 2º, não devem ser entendidas como matéria tributária, porquanto não são modalidade de tributo, figurando como penalidades administrativas, decorrentes dos poderes disciplinar e de polícia do Estado, dependendo a sua aplicação, quando da atividade fiscalizatória estatal, de regulamentação pelo Poder Executivo.

Isto posto, há que se concluir pelo cabimento e pertinência do presente projeto de lei (levando-se em conta as modificações do seu substitutivo), em razão do mesmo não ferir ditames das Constituições Federal e Estadual, podendo prosseguir em seu trâmite normal.

Fortaleza/CE, 29 de fevereiro de 2000.

Dep. João Alfredo
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 06 DE 199 2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 27 de 06 de 19 2000

Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DAS UNIDADES MÉDICO-LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO PAULO LINHARES em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO ALFREDO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

discussão única _____

discussão inicial _____

discussão final _____

redação final _____

remessa à sanção _____

promulgado em _____ de _____ de 19 _____

promulgado em _____ de _____ de 19 _____

promulgado em _____ de _____ de 19 _____

publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

148/1999

Em 23/11 Rec. Por: *Suares*



**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS
FUNERÁRIOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE
SAÚDE E DAS UNIDADES MÉDICO-
LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. RESOLVE:

Art.1º - Fica expressamente proibida, no território do Estado do Ceará, a presença de pessoas nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e das unidades médico-legais, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços de agências funerárias.

Art.2º - É vedada qualquer autorização, acordo ou convênio entre estabelecimentos públicos de saúde ou medida médico-legais e empresas prestadoras de serviços funerários.

Art.3º - O estabelecimento público de saúde, em que se verificar óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos familiares, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Constatada a morte de paciente, internado ou removido para o estabelecimento de saúde, compete exclusivamente a este a responsabilidade pelo cadáver, até que sejam ultimadas todas as providências necessárias à liberação do corpo aos familiares.

Art.4º - A comunicação de que trata o artigo anterior se fará através de serviço específico, regulamentado pela Secretaria de Saúde, que funcionará nas dependências dos estabelecimentos de saúde, diuturna e ininterruptamente.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

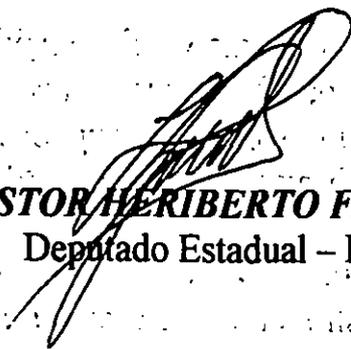
Art.5º - Somente com a presença dos familiares no estabelecimento público de saúde será entregue, pessoalmente, o formulário de declaração de óbito e liberado o cadáver para traslado por funerária contratada pela família.

Art.6º - No caso de falecimento de indigentes e pessoas outras cujos familiares ou responsáveis não atendam à comunicação prevista no artigo 3º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

Art.7º - É vedada a comunicação do óbito à família por intermédio de servidor do estabelecimento de saúde público que não integre o serviço previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, estando os familiares do falecido presentes na unidade de saúde, e a comunicação se dê de forma direta e pessoal.

Sala das Sessões, aos 18 Novembro de 1999.



PASTOR HERIBERTO FARIAS
Deputado Estadual - PL

JUSTIFICATIVA

São recentes os depoimentos e as imagens que revelaram à população a barbárie cometida por um auxiliar de enfermagem no Hospital Salgado Filho, no Estado do Rio de Janeiro, responsável pela morte de quase cem pessoas.

São também recentes as imagens sobre a disputa mediante agressão física, em plena via pública, de agentes funerários pelos corpos de vítimas de um acidente de veículo, ocorrido no Estado de São Paulo, diante dos próprios parentes dos falecidos.

Estas lamentáveis ocorrências, ora com a participação direta dos agentes funerários, ora com a cumplicidade de outras pessoas, mostram a situação abominável do mercantilismo funerário.

O Inacreditável é que crimes hediondos possam ser cometidos dentro de ambientes hospitalares ou plena via pública, sem o menor sentimento de respeito a vida.

Entendemos ser urgente a adoção de medidas capazes de evitar que a comercialização de cadáveres em unidades de saúde venham a se tornar rotina em nosso país.

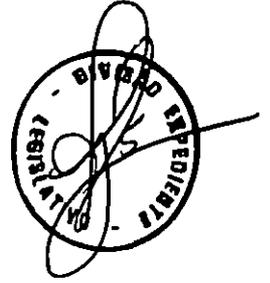
Certamente a proibição do comércio funerário no interior dos estabelecimentos de saúde e nas unidades médico-legais aliada à implantação de um serviço específico de acompanhamento e informação de óbitos, será um importante passo para que fatos como os acima descritos não venham a ocorrer com as famílias cearenses.

Através desse importante serviço as famílias de pacientes falecidos em hospitais serão comunicadas por servidores habilitados e devidamente orientadas sobre como proceder ao sepultamento de seus entes, sem a interveniência de prepostos funerários, que muitas vezes denegrindo a imagem dessa importante classe social, agem sem qualquer princípio de respeito à vida humana.

Fortaleza(Ce), 18 de novembro de 1999.



PASTOR HERIBERTO FARIAS
Deputado Estadual - PL



PROCURADORIA
DIREÇÃO EXECUTIVA
10/15/99

REQUERIMENTO Nº /

MENSA SEM Nº /

PROJETO DE Nº 148, 199

VETO AO PROJETO Nº DE LEI Nº /

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXP. NOME / TÍTULO DA 127ª SESSÃO Ordinária

() PUBLICAR-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)

() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 24 / 11 / 1999

PUBLICADO
Em 24 de 11 de 1999
Acácia

De acordo com o art. 183
Relevo o presente - se
à Justiça Educacional
D. Adunias - Acácia

Em 24 / 11 / 1999.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 24/11/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 26/11/2009


Fernando A. L. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce

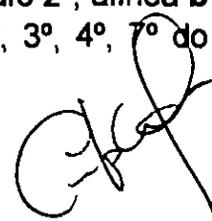
PARECER N.º L0262/99
PROJETO DE LEI N.º 148/99
AUTOR: DEPUTADO PASTOR HERIBERTO FARIAS

Apresenta o Excelentíssimo **Sr. Deputado Pastor Heriberto**, **Projeto de Lei n.º.148/99** que “ **Dispõe sobre a proibição da agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e das unidades médico-legais, e dá outras providência..**”

Com base no ato normativo n.º. **200/96**, em seu art.1º ,V a Procuradoria da Assembléia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar proposição de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade , passamos a dar o nosso parecer:

O nobre legislador ao apresentar seu Projeto de Lei, visa proibir o agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e das unidades médico-legais.

A propositura sub examinem indubitavelmente, versa sobre matéria privativa do Governo do Estado, conforme prevê o art. 60, parágrafo 2º, alínea b e d da Constituição Estadual tal assertiva deflui dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º do Projeto em análise, senão vejamos:



“Art.2º- É vedada qualquer autorização, acordo ou convênio entre estabelecimentos públicos de saúde ou medida médico-legais e empresas prestadoras de serviços funerários.

Art.3º- O estabelecimento público de saúde, em que se verificar o óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos familiares, observadas as disposições nesta Lei.

Parágrafo Único - Constatada a morte de paciente, internado ou removido para o estabelecimento de saúde, compete exclusivamente a este a responsabilidade pelo cadáver, até que sejam ultimadas todas as providências necessárias à liberação do corpo aos familiares.

Art.4º- A comunicação de que trata o artigo anterior se fará através de serviço específico, regulamentado pela Secretaria de Saúde, que funcionará nas dependências dos estabelecimentos de saúde, diuturna e ininterruptamente.

Art.7º- É vedada a comunicação do óbito à família por intermédio de servidor do estabelecimento de saúde público que não integre o serviço prestado nesta Lei.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, estando os familiares do falecido presentes na unidade de saúde, e a comunicação se dê de forma direta e pessoal.”



Dispositivo constitucional avocado . "In verbis"

"Art.60

§2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

Entendemos que na elaboração de qualquer projeto legislativo, sempre haverá de se observar que as leis devem ser constitucionalmente controladas, resultante do sistema por nós adotados, que dá prioridade da lei constitucional sobre a lei ordinária, esse controle se dá de duas formas, o controle formal e o controle material, como bem ensina o Professor Paulo Bonavides "Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, p.268/270". "In verbis"

"2. O controle formal

O controle formal é por excelência, um controle extremamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravem preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.

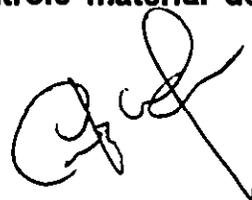


O controle formal se refere “ao ponto de vista subjetivo, ao órgão de onde emana a lei”¹. É controle que se exerce nomeadamente do interesse dos órgãos do Estado para averiguar a observância da regularidade na repartição das competências ou para estabelecer nos sistemas federativos o equilíbrio constitucional dos poderes, conforme já assinalamos.

O órgão controlador examina as formalidades relativas, por exemplo, à harmonia da colaboração do Parlamento com o Governo ao elaborarem a norma: não examina o conteúdo das decisões.²

Tendo por objetivo um mero acatamento às formas constitucionais, de modo que não haja desrespeito à forma prescrita nem o órgão legiferante ao fazer a lei exceda a competência respectiva, o controle formal pode exercer-se juridicamente, e a justiça que o desempenha é, com efeito, como afirma Rui Barbosa, “um poder de hermenêutica e não um poder de legislação”.³

Mas isso seria ainda muito pouco, quando o que se tem em vista nos países de Constituição rígida é instituir um controle em proveito dos cidadãos, fundar uma técnica da liberdade em nome do Estado de direito, fazer as instituições e do regime político instrumento de garantia e realização dos direitos humanos e não, como sói acontecer nos organismos totalitários, técnica que reduz o homem a meio e não fim. Daqui a necessidade de partir para um controle material de constitucionalidade das leis.



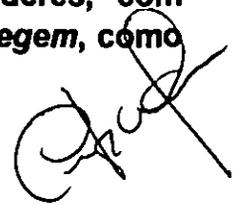
3-O controle material

As Constituições existem para o homem e não para o Estado; para a Sociedade e não para o Poder. Robespierre, sem embargo da insânia revolucionária que o acometeu nos dias do terror, proferiu uma verdade lapidar quando disse: "A Declaração de Direitos é a Constituição de todos os povos."⁴

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no desespero dos publicistas que entendem reduzi-lo a uma feição puramente jurídica, feição inconciliável e incompatível com a natureza do objeto de que ele se ocupa, que é conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial.

Por esse controle, a interpretação constitucional toma amplitude desconhecida na hermenêutica clássica, fazendo assim apreensivo o ânimo de quantos suspeitam que através dessa via a vontade do juiz constitucional se substitui à vontade do Parlamento e do Governo, gerando um superpoder, cuja conseqüência mais grave seria a anulação ou paralisia do princípio da separação de poderes, com aquele juiz julgando *de legibus* e não *secundum legem*, como acontece no controle meramente formal."⁵



Ainda sobre o aspecto constitucional, o projeto sub examinem, data vênua, ao nosso ver, também agride o princípio da harmonia que deve prevalecer entre os três poderes, tal assertiva deflui dos **art. 2º da Carta Maior e no art. 3º da Constituição Estadual. "In verbis"**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."(destaque nosso)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art.3º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Pelo todo ponderado, opinamos a egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela não admissibilidade do **Projeto de Lei nº 148/99** de autoria do Ilustre Deputado Pastor Heriberto Farias, pois não ajusta-se ao que determina o art. 2º da **Carta Magna** e art.º3º, e art.60, parágrafo 2º alínea **b e d da Constituição Estadual.**

É o nosso parecer. S.M.J.

Fortaleza, 03 de dezembro de 1999.



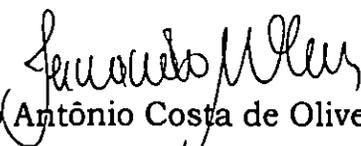
Carlos Maurício Lopes Aguiar
Consultor Técnico Jurídico

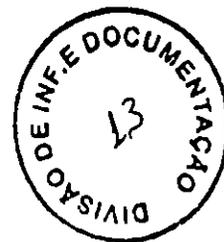
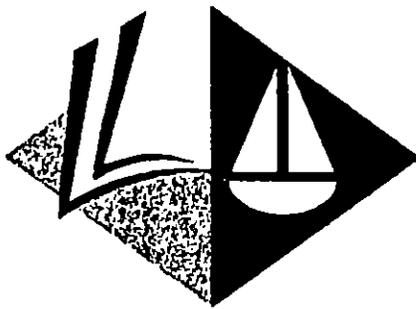
DESPACHO:

Aprovo o parecer às fls. 6/11, tendo em vista que o projeto estabelece, de forma compulsória, regra positivas e negativas, ou seja, vedações e obrigações, a órgãos do Poder Executivo, sem que a iniciativa da proposição tenha sido do Chefe daquele Poder, em afronta, portanto, ao art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de maio de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 148/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Fernando Haddad
Comissão de Justiça, em 16 de Julho de 2000

Presidente

PARECER

Contrário

Fls. 148/99

Anexo, por determinação do presidente da Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto de lei nº 79/99 - semelhante.
27/06/00

Bevanoff



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Projeto de lei n: 49/99 autoriza a abertura de crédito
CLOCAR

RELATOR:

FRANZINI

PARECER:

Fortaleza, 27 de Junho de 2000

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 27 de Junho de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 79/99

Proíbe a comercialização de produtos e serviços mortuários dentro dos estabelecimentos hospitalares públicos e privados no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a negociação e comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários no recinto dos estabelecimentos hospitalares ou similares deste Estado, que sejam da iniciativa pública, privada ou credenciada.

Art. 2º. O descumprimento ao artigo anterior acarretará multa à pessoa jurídica infratora, cujos valores a serem recolhidos aos cofres da Fazenda Pública corresponderão a 1.000 (mil) UFIRs, se autuado hospital, clínica ou instituição similar ao primeiro, e 500 (quinhentas) UFIRs, se autuada empresa funerária, ficando o Órgão Estadual, ao qual estiverem tais entidades adstritas, diretamente, responsável pela fiscalização e autuação, nos moldes de regulamentação editada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2000.



PRESIDENTE

RELATOR



cancelado. Publique-se
como Lei.
Em 24 / 07 / 2000.
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SETE

Proíbe a comercialização de produtos e serviços mortuários dentro dos estabelecimentos hospitalares públicos e privados no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a negociação e comercialização de quaisquer produtos ou serviços mortuários no recinto dos estabelecimentos hospitalares ou similares deste Estado, que sejam da iniciativa pública, privada ou credenciada.

Art. 2º. O descumprimento ao artigo anterior acarretará multa à pessoa jurídica infratora, cujos valores a serem recolhidos aos cofres da Fazenda Pública corresponderão a 1.000 (mil) UFIRs, se atuado hospital, clínica ou instituição similar ao primeiro, e 500 (quinhentas) UFIRs, se atuada empresa funerária, ficando o Órgão Estadual, ao qual estiverem tais entidades adstritas, diretamente, responsável pela fiscalização e autuação, nos moldes de regulamentação editada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI N° 47 DE 24 / 7 / 2000
Quacian

LEI N° 13050 DE 24 / 7 / 2000
PUBLICADA EN 31 / 7 / 2000
Quacian

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 4 / 10 / 2000
Quacian